III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-325-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da "Gripe Espanhola" no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT´s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seleto grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (LaE); b) DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO; c) DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL; d) DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA e; e) DIREITO

AMBIENTAL ECONÔMICO. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A ESSÊNCIA TRANSDISCIPLINAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Luiz Eduardo Dias Cardoso e Everton das Neves Gonçalves apresenta aspectos propedêuticos para os iniciantes no estudo da LaE enfatizando a interdisciplinaridade com a Microeconomia decorrente da simbiose entre o Direito e a Ciência Econômica peculiar à AEDI e os aspectos históricos; O MARKETPLACE TECNOLÓGICO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO escrito por Fabiano Nakamoto, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Iuri Ferreira Bittencourt descreve a possibilidade de um "lugar de mercado" que pode e deve ser analisado a partir da LaE, vez que as interações comerciais e empresariais cada vez são mais dinâmicas e virtuais; DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO DIREITO ECONÔMICO NA INTERRELAÇÃO ENTRE O INDIVÍDUO E O MERCADO CAPITALISTA elaborado por Claudio de Albuquerque Grandmaison e Carla Abrantkoski Rister trata do papel do Direito Econômico frente ao Sistema Capitalista Neoliberal na perspectiva do Princípio da Dignidade Humana como vetor de otimização de interpretação das normas jurídicas segundo visão humanista e deontológica com foco na liberdade do ser humano; A LIBERDADE ECONÔMICA NO ESTADO SOCIAL ECONÔMICO: DESENVOLVIMENTO QUE NÃO DISPENSA A PRESENÇA ESTATAL de autoria de Cleide Sodre Lourenço enfatiza a atuação do Estado enquanto ator indispensável ao desenvolvimento econômico e social cunhado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); DECRESCIMENTO COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO apresentado por Ana Amélia Lobão analisa a Teoria do Desenvolvimento baseada na Teoria francesa do Decrescimento relacionada com a redução de consumo e com as práticas sustentáveis atendendo a demanda da tutela coletiva de um desenvolvimento inclusivo; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO ESTATAL DOS PREÇOS PRIVADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 trazido ao CONPEDI por Leonardo de Andrade Costa verifica os contornos jurídicos dos principais instrumentos regulatórios e limites da interveniência Estatal sobre a liberdade dos agentes econômicos para estabelecerem os preços privados no Brasil, a partir do contexto desenhado pela Pandemia da Covid-19; O AUXÍLIO EMERGENCIAL COMO MEDIDA INTERVENCIONISTA DIANTE DA CRISE PELA COVID-19: O PENSAMENTO KEYNESIANO E A CRFB DE 1988 criado por Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Suzy Elizabeth Cavalcanti Kouri e Ana Elizabeth Neirão Reymão destaca as políticas públicas de transferência de renda em tempos de crise, como é o caso da pandemia pela COVID-19, notadamente o Auxílio Emergencial; ASPECTOS DETERMINANTES NA IDENTIFICAÇÃO DO DUMPING SOCIAL INTERNACIONAL E SUA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

elaborado por Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michele de Medeiros Fidelis explana acerca do Dumping Social, mormente, quanto aos aspectos que caracterizam e auxiliam na identificação do dito Dumping Social no âmbito internacional, especialmente quanto à recepção na legislação brasileira; DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA: CLEANTECHS: VALORES DE COMPENSAÇÃO PELA ENERGIA RETORNADA NA REDE SOBRE PAINÉIS SOLARES criado por Richard Bassan e Cristiana Carlos do Amaral Contídio pensa as possíveis alternativas sustentáveis a partir das startups e o problema da tarifação das contas de energia e a possibilidade de utilização do sistema de compensação de energia como forma de redução da conta a partir do excedente de energia da micro e minigeração; CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO CADE COMO FORMA DE PREVENÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA de autoria de Fábio André Guaragni, Maria Victória Esmanhoto e Karla Helenne Vicenzi responde ao questionamento sobre a necessidade de intervenção do CADE em contratos de transferência de tecnologia como prevenção aos crimes contra a ordem econômica; EMPRESA ESTATAL: ANTIGOS DILEMAS, A LEI 13.303/16 E NOVOS HORIZONTES apresentado por Aline Zaed de Amorim estuda o manejo na extensão conceitual do interesse público perseguido pelas empresas estatais e a discricionariedade politico-administrativa, já com o advento da Lei 13.303/16; FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PERSPECTIVAS PARA UMA NOVA VISÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL escrito por Douglas de Oliveira Santos aborda o papel da empresa e do empresário para o desenvolvimento do Estado segundo novel visão sobre os meios de produção, compliance e Responsabilidade Social Empresarial; CORRUPÇÃO, CAPITAL CÍVICO E EDUCAÇÃO de parte de Isabela Andreazza dos Anjos e Fábio André Guaragni que analisam o fenômeno da corrupção a partir do conceito de “capital cívico” apontando a educação em Direitos Humanos voltada para a cooperação e para a cidadania como forma de reduzir a corrupção; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO E A BIOPIRATARIA apresentado por Renato Zanolla Montefusco estuda a CRFB/88, bem como, leis infraconstitucionais, para verificar o comprometimento do País na proteção ao seu patrimônio genético ambiental e punição da biopirataria; A RELAÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS IMPACTOS DA MUDANÇA DE PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL trazido por Ligia Ohashi Torres e Suzy Elizabeth Cavalcanti Koury destaca os impactos que o modelo de Estado neoliberal gera na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-

19 e todas as desafiadoras experiências que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dadiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021.

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Gina Vidal Marcilio Pompeu

Profa. Dra. Da Universidade de Fortaleza

A RELAÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS IMPACTOS DA MUDANÇA DE PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE RELATION BETWEEN NEOLIBERALISM AND THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: THE IMPACTS OF THE CHANGING ROLE OF THE STATE IN THE REALIZATION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Ligia Ohashi Torres [1]
Suzy Elizabeth Cavalcante Koury [2]

Resumo

O artigo busca analisar os impactos que o modelo de Estado neoliberal gera na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Busca-se verificar se o neoliberalismo permite a concretização de um desenvolvimento socioambiental, que conjugue o crescimento econômico com a proteção dos recursos naturais. A pesquisa, de cunho eminentemente teórico, envolvendo o método dedutivo, abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, conclui que o neoliberalismo, ao priorizar a racionalidade econômica, acaba por dificultar a concretização do desenvolvimento sustentável, sobretudo em sua dimensão social e ambiental.

Palavras-chave: Neoliberalismo, Sustentabilidade, Meio ambiente, Desenvolvimento econômico, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks to analyze the impacts that the neoliberal-developmental state generates in the realization of the right to an ecologically balanced environment. It seeks to verify if neoliberalism allows the realization of a socio-environmental development that combines economic growth with the protection of natural resources. The research, of an eminently theoretical nature, involving the deductive method, qualitative and technical approach of bibliographic research, concludes that neoliberalism, by prioritizing economic rationality, ends up hampering the achievement of sustainable development, especially in its social and environmental dimension.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neoliberalism, Sustainability, Environment, Economic development, Public policies

[1] Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós Graduação do Centro Universitário do Pará – PPGD/CESUPA. Tabeliã e Registradora.

[2] Desembargadora do TRT da 8ª Região. Doutora em Direito pela UFMG. Professora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do CESUPA – PPGD/CESUPA.

1 INTRODUÇÃO

A crise do estado de bem-estar social, entre as décadas 1970 e 1980, diante de um cenário que envolvia altos gastos do governo, uma excessiva carga tributária, uma inflação galopante e a desaceleração do crescimento econômico, fez com que ganhasse força o modelo de Estado neoliberal, pautado na transformação da ação pública, no sentido de ofertar cada vez menos serviços e políticas assistenciais, que passaram a ser privatizados e regidos pelas regras do mercado.

O neoliberalismo é um modelo de estado marcado por propiciar o desenvolvimento da lógica de mercado como uma lógica normativa generalizada, que se aplica a todo campo social, desde o Estado até o indivíduo em sua própria essência, como ressaltam Dardot e Laval (2016, p. 16). No estado neoliberal, a lógica da empresa passa a reger toda a sociedade, imprimindo suas marcas na forma de governo e nas pessoas.

Há uma mudança na forma de atuação do Estado, que deixa de agir como um garantidor de direitos, que passam a ser adquiridos no mercado. Como a lógica econômica passa a prevalecer sobre as demais, essa nova forma de atuação estatal pode acarretar um enfraquecimento da garantia dos direitos sociais e resultar em um processo de redução da efetivação de políticas públicas.

Isso porque, na lógica neoliberal, o Estado passa a ofertar cada vez menos serviços e políticas assistenciais para os cidadãos. Os neoliberais compreendem que a assistência social é um problema que deve ser solucionado pelas leis de mercado, não sendo um dever do Estado (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 47).

Esse período, que se iniciou a partir da década de 1970, também marcou uma fase de eventos cruciais para o fortalecimento da temática ambiental. A preocupação dos Estados com o esgotamento dos recursos naturais aumentou, acirrando os debates sobre a necessidade de equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação ambiental.

O meio ambiente passou a ser uma questão de base civilizacional, o que, consequentemente, gerou implicações políticas. Como expõe Ribeiro (2012, p. 212), essa projeção da temática ambiental, coincidentemente ou não, consolida-se no mesmo contexto de transição política e econômica que eleva a ideologia neoliberal a novo paradigma de "desenvolvimento". Os mesmos atores políticos e órgãos de governança internacional que ganham legitimidade nesse período serão os que definirão as diretrizes, os princípios e as ações estratégicas da agenda ambiental.

Neste sentido, a questão ambiental, inserida no processo de globalização, imprime um viés paradigmático ao ambientalismo, na medida em que impõe prerrogativas e princípios de orientação dos padrões de vida estabelecidos pelo homem e cria certos limites para as liberdades e para o empreendedorismo, elemento central para a atividade econômica, de acordo com a doutrina neoliberal (RIBEIRO, 2012, p. 212).

Surge, nesse contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável, que envolve a necessária compatibilização entre o desenvolvimento econômico, ambiental e social, buscando-se, sobretudo, a proteção do meio ambiente, tendo em vista sua essencialidade à sadia qualidade de vida.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de um direito fundamental e difuso em sua essencialidade por ter como finalidade a própria existência humana, exige que o Estado adote mecanismos para tutelar esse direito, buscando resguardar os interesses da comunidade como um todo. Assim, impõe-se ao Estado a elaboração de políticas públicas com vistas à proteção do meio ambiente.

Nesse ponto, faz-se necessária uma análise crítica da teoria neoliberal e da necessidade de se buscar concretizar um desenvolvimento não apenas do ponto de vista econômico, que trate os sujeitos como consumidores e esteja voltado aos resultados, mas um desenvolvimento socioambiental, que conjugue o crescimento econômico com a proteção dos recursos naturais.

Assim, tendo em vista as características desse modelo de desenvolvimento, a pesquisa buscará construir uma resposta ao seguinte questionamento: de que forma o modelo neoliberal de Estado impacta na proteção ambiental e na efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado?

O objetivo geral da pesquisa é, portanto, analisar os impactos que o modelo de Estado neoliberal gera na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, será apresentado o conceito e a origem do neoliberalismo, bem como as suas implicações para a concretização de políticas públicas de efetivação de direitos sociais, diante do esgotamento da relação entre indivíduo e Estado, em que a responsabilidade coletiva é transferida para o próprio indivíduo.

Será discutido o desinteresse na promoção dos chamados direitos de terceira geração nesse modelo de estado, ou seja, dos direitos difusos e coletivos, havendo um processo de redução da noção de cidadania.

Nesse contexto, será abordado o descomprometimento do modelo de estado neoliberal com o desenvolvimento sustentável, sobretudo em sua dimensão social e ambiental. Por fim, serão apresentadas as conclusões da pesquisa nas considerações finais.

Em relação ao aspecto metodológico, a pesquisa é eminentemente teórica, envolvendo o método dedutivo, abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica.

2 O NEOLIBERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS

O sistema capitalista enfrenta crises cíclicas, ligadas a quedas nas taxas de lucro, que fazem com que este modelo tenha que passar por contínuas mutações, isto é, reconfigurar-se, para se manter como modelo político e econômico dominante.

Em meados do século XIX, o liberalismo clássico começou a apresentar rupturas que levaram a repensar os dogmas do *laissez-faire*. Nesse período, iniciou-se a discussão sobre a necessidade de uma "refundação intelectual". Diante disso, surgiram dois grupos como formas alternativas de renovação do sistema capitalista, o "novo liberalismo" e o "neoliberalismo", sendo o primeiro a favor de maiores transformações, enquanto o segundo revela uma posição mais conservadora em relação aos princípios liberais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 66).

A racionalidade política neoliberal emergiu a partir do colóquio Walter Lipmann, realizado em 1938, em Paris, no qual estiverem presentes expoentes da economia, tais como Friedrich Hayek, Jacques Rueff, Raymond Aron, Wilhelm Röpke, Alexander von Rüstow, dentre outros, que, posteriormente, estariam no centro da disseminação das razões neoliberais. Dardot e Laval (2016, p. 73) expõem que, nesse encontro, a discussão principal consistiu na substituição das principais teses do liberalismo clássico por novas perspectivas geradas pelas transformações históricas envolvidas pelo nacionalismo, pelo industrialismo e pelas crises capitalistas.

Apesar das divergências entre os participantes mais conservadores e os partidários de uma renovação do liberalismo, o objetivo maior do encontro era a busca por alternativas que pudessem salvaguardar o modo de produção capitalista.

Nesse período, a suposição do caráter natural da regulação do mercado, conhecida pela expressão *laissez-faire*, estava sendo questionada. No colóquio, emergiu a posição de que, ao contrário da suposição de que o mercado deve ser deixado livre, havia a necessidade de uma reformulação do Estado, das políticas públicas e sociais e até mesmo da conduta dos indivíduos, para que ficassem de acordo com as premissas de uma economia de mercado, vista como a melhor forma de regulação e de coordenação da vida social (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 88-90).

Com a crise do estado de bem estar-social, entre os anos 1970 e 1980, diante da queda dos lucros, dos altos índices de inflação, do desemprego estrutural e da desaceleração do crescimento da economia, o modelo então vigente, marcado pelo protagonismo estatal na manutenção e na promoção do bem-estar político e social do país e de seus cidadãos, passou a ser questionado, verificando-se a necessidade de uma nova forma de regulação do Estado. Nesse contexto, entrou em cena a política neoliberal, com um caráter fortemente conservador, que teve como símbolos Ronald Reagen, nos Estados Unidos, e Margaret Thatcher, no Reino Unido (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 191).

Dessa forma, com o processo de esgotamento do modelo de bem-estar social, o neoliberalismo foi ganhando força e suas ideias foram sendo difundidas. Essa mudança representava a implantação de uma nova lógica normativa, que, em relação à atuação do Estado, segundo Dardot e Laval (2016, p. 199), representava mais que um simples afastamento, mas uma "nova racionalidade", com um reengajamento político, sobre novas bases, métodos e objetivos.

Foucault (2008, p. 199) ressalta que o neoliberalismo intervém em todos os espaços da vida social, tendo o mercado como o seu principal regulador. Diferentemente de uma relação que busca a separação entre o Estado e a economia, o mercado traduz-se como a única modulação possível tanto na regência de práticas governamentais quanto em qualquer outra esfera social.

O autor analisa que o governo neoliberal não busca corrigir os efeitos do mercado sobre a sociedade ou construir um contraponto entre a sociedade e os processos econômicos, e sim intervir na sociedade para que os mecanismos concorrenciais, a cada instante e em cada ponto da espessura social, possam ter o papel de reguladores, e é nisso que a sua intervenção vai possibilitar o alcance do que é seu objetivo: a constituição de um regulador de mercado geral da sociedade. (FOUCAULT, 2008, p. 199)

Há o desenvolvimento da lógica de mercado como uma lógica normativa generalizada, que passa a reger toda a sociedade, imprimindo suas marcas no Estado e nas pessoas (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 33). Estabelece-se, com isso, uma compreensão geral de que não deve haver uma preocupação a respeito de deveres coletivos ou um compromisso de solidariedade entre as pessoas, produzindo-se uma sociedade atomizada e descomprometida com o espaço e com a coisa pública.

Assim, de acordo com o neoliberalismo, o Estado tem a função proeminente de construir o mercado e, ao mesmo tempo, constituir-se segundo as regras de mercado, devendo atuar no sentido de garantir o bom funcionamento da concorrência. O papel do Estado é

deslocado, dessa forma, da esfera da justiça e das garantias ao cidadão para a esfera da gestão, com a função de gerar um ambiente propício para a ação das empresas.

O estado neoliberal, como um modelo pós-intervencionista, tem como proposta, portanto, priorizar o funcionamento do mercado. Contudo, não se busca simplesmente a retirada do Estado e a ampliação dos domínios de acumulação de capital, mas a transformação da ação pública, tornando o Estado uma esfera também regida por regras de concorrência e submetida às exigências de eficácia, como nas empresas privadas (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 275).

Trata-se, dessa maneira, de um processo de ressignificação do papel do Estado. Esse modelo é pautado principalmente em políticas de privatização, desregulamentação do mercado e de austeridade. Como ressaltam Saad Filho e Morais (2018, p. 97), transita-se para um processo de financeirização da produção, da ideologia e do próprio Estado.

Assim, há uma reestruturação do organismo estatal, modificando sua forma de atuação, que passa a ter características de um "governo empresarial". A lógica gerencial espalha-se do campo econômico para a sociedade como um todo, influenciando o Estado e sua gestão e, além disso, os próprios indivíduos, havendo, como definem os autores, a "fabricação do sujeito neoliberal" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 331).

Dessa forma, as pessoas passam a ser moldadas pela lógica da empresa, buscando ser sujeitos bem-sucedidos profissionalmente, maximizar seus resultados e se expor a riscos, assumindo a inteira responsabilidade por eventuais fracassos. Nesse sentido, Harvey (2008, p. 13) ressalta que a troca de mercado, no neoliberalismo, passa a ser uma ética em si capaz de servir de guia para toda ação humana e que substitui todas as crenças antes sustentadas.

Essa nova racionalidade acaba gerando consequências de cunho social, já que o Estado deixa de ser visto como um provedor de direitos e passa a ser visto como um guardião do direito privado, cuja interferência consiste apenas em garantir o respeito às regras de conduta, que devem ser válidas para todos (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 120).

Ao adotar essa política contracionista, o Estado acaba reduzindo sua agenda de promoção de políticas públicas voltadas para a concretização de direitos fundamentais. Há a desconstrução da noção de um Estado protetor e o incentivo a um modelo pautado apenas na busca por facilitar a lógica de mercado (DUPAS, 1998, 171-174).

Nesse ponto, é importante esclarecer que as políticas públicas consistem em ações governamentais com o objetivo de produzir efeitos sociais, políticos e econômicos de acordo com um plano estruturado de atividades, que se baseia na articulação entre a sociedade, o mercado e o próprio Estado.

Saravia (2006, p. 28) conceitua a política pública como um fluxo de decisões públicas, com o fim de estabelecer ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou de vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

A política pública engloba uma série de etapas que formam uma sequência lógica. Dias e Matos (2012, p. 68) destacam que a formulação de políticas públicas se inicia com a etapa da problemática pública, na qual há a identificação do problema ou da situação que enseje intervenção. Em seguida, há a formação de agenda, que é a lista de prioridades de atuação do governo, que determina o que será ou não incluído. Para que uma questão entre na agenda, ressaltam ser necessário que o problema seja identificado por algum ator político que tenha interesse na sua resolução.

Os autores afirmam que um problema político se torna prioritário na agenda governamental quando constitui situação de crise, mobiliza ação política e abre uma janela de oportunidade, permitindo que algum ator importante obtenha alguma vantagem com a sua solução. Do mesmo modo que nem todo problema entra na agenda, nem todos os temas constantes na agenda serão convertidos em programas (DIAS E MATOS, 2012, p. 68).

É importante abordar essas fases da implementação de uma política pública para demonstrar que, em um contexto neoliberal, as duas etapas serão pautadas por uma orientação exclusivamente mercadológica. A identificação de um problema e a formulação da agenda serão norteados pela lógica de mercado, não havendo interesse entre os atores que participam do processo de formulação de políticas públicas de promover ações que não possibilitem a obtenção de lucro ou outro tipo de retorno.

Assim, a lógica econômica subverte a jurídica e passa a ser critério fundamental no processo de definição das políticas públicas. O modelo neoliberal de estado, portanto, enfraquece o reconhecimento do cidadão como um sujeito de direitos e consolida a figura do chamado cidadão-consumidor, que passa a ser merecedor de serviços públicos apenas quando pode oferecer uma contraprestação financeira. O Estado passa a ter a postura de *management*[1] (GIMBO, 2017, p. 155).

[1] conjunto de conhecimentos referentes à organização e à gestão de uma empresa; administração. (tradução livre)

A partir dessa lógica, o Estado passa a priorizar mais a meta fiscal do que a promoção de programas sociais. A atuação estatal acaba sendo voltada à performance, à busca por resultados.

Nesse sentido, tanto a universalização e a efetivação de direitos humanos, quanto a promoção de políticas sociais, de maneira ampla, passam a ser encaradas como obstáculos para o avanço da estrutura econômica. A racionalidade neoliberal não aceita que o Estado tenha entre seus objetivos se estabelecer como um contraponto aos efeitos negativos do processo econômico (GIMBO, 2017, p. 155).

O conceito de cidadania, para o neoliberalismo, não implica a efetividade de direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais. Pelo contrário, esse modelo considera os indivíduos como agentes que devem cuidar de si mesmos e pautar sua própria vida a partir da lógica econômica (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 240).

O Estado deixa de atuar em políticas sociais e serviços assistenciais, transmitindo essa responsabilidade para a iniciativa privada, pois, pela lógica neoliberal, a assistência social é um problema que deve ser superado pelas leis de mercado, não sendo um dever do Estado (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 211).

Nesse cenário, deixa de ser função do Estado a preocupação com o bem-estar dos cidadãos e a garantia de direitos que possam representar custos ao governo. Há um esgotamento da relação indivíduo-Estado, perdendo espaço a arena pública de responsabilidades coletivas. Com isso, situações que antes eram vistas como externas e públicas passam a ser encaradas como problemas individuais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 348).

Essa situação revela-se como indício de erosão de certos sistemas políticos democráticos, na medida em que há um enfraquecimento da cidadania, isto é, do exercício dos direitos fundamentais (IBARRA, 2011, p. 244). Wendy Brown (2006, p. 690) denomina de "desdemocratização" a política neoliberal que, segundo afirma, resulta na desativação de fundamentos como igualdade, universalidade, laicidade, autonomia política, liberdades civis, cidadania, leis e imprensa livre.

Isso resulta em um processo de enfraquecimento da garantia de direitos sociais, já que há uma prevalência da lógica econômica sobre as demais. Atuando na busca apenas por resultados econômicos, o Estado acaba deixando de agir no sentido de garantir a efetivação de políticas públicas de direitos sociais e coletivos, como as que envolvem o meio ambiente.

3 O DESCOMPROMETIMENTO DO MODELO DE ESTADO NEOLIBERAL COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A NECESSIDADE DE GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O conceito de desenvolvimento está associado à evolução da humanidade, passando por uma ampliação, ao longo da história, até se chegar à ideia de desenvolvimento sustentável.

Durante muito tempo, sobretudo após a Revolução Industrial, a concepção de desenvolvimento estava ligada apenas ao crescimento econômico, levando muitos países, na busca desenfreada pela industrialização, a focar seus esforços apenas em aumentar o seu Produto Interno Bruto (PIB).

Esta visão causou graves danos ambientais e sociais e, por esse motivo, foi paulatinamente mudando. A utilização irrestrita dos recursos naturais para atender a produção em massa levou à percepção de que estes não são inesgotáveis e, portanto, devem ser preservados. O conceito de desenvolvimento passou a ser associado ao crescimento econômico acompanhado da melhoria da qualidade de vida da população.

Diante dessa evolução do conceito, apenas as soluções que considerassem estes três elementos, ou seja, que promovessem o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, passaram a merecer a denominação de desenvolvimento.

Veiga (2010, p. 40) aborda a necessidade de se buscar novas interpretações e medições para o desenvolvimento, problematizando a relevância dada ao PNB (Produto Nacional Bruto), o medidor principal do crescimento econômico, ressaltando a necessária utilização de outros índices que cubram variáveis como o de Sustentabilidade Ambiental e o de Desempenho Ambiental, para que se possa avaliar de maneira composta a pressão exercida pelos humanos a determinados recursos

No mesmo sentido, Sachs (2008, p. 13), em sua obra "Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado", discorre sobre a necessidade de o conceito de desenvolvimento envolver outros aspectos, além do crescimento econômico:

> O desenvolvimento, distinto do crescimento econômico, cumpre esse requisito, na medida em que os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos (SACHS, 2008, p. 13)

O autor ressalta que uma forma de encarar o desenvolvimento consiste em conceituá-lo em termos da apropriação efetiva das três gerações de direitos humanos. Assim, a ideia de desenvolvimento envolveria a efetivação de direitos políticos, civis e cívicos; de

direitos econômicos, sociais e culturais, entre eles o direito ao trabalho digno; e, ainda, de direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento (SACHS, 2008 p. 14).

Nesse sentido, destaca que: “igualdade, eqüidade e solidariedade estão embutidas no conceito de desenvolvimento, com as consequências de longo alcance para que o pensamento econômico sobre o desenvolvimento se diferencie do economicismo redutor” (SACHS, 2008, p. 14).

Dessa forma, para buscar o desenvolvimento, e não apenas a maximização do PIB, desenvolve-se o pensamento de que o objetivo dos países deve ser o de promover a igualdade e maximizar a vantagem dos indivíduos que vivem em piores condições, promovendo o desenvolvimento social. Além disso, o autor destaca que o conceito de desenvolvimento sustentável acrescenta uma outra dimensão – a da sustentabilidade ambiental – à da sustentabilidade social (SACHS, 2008, p. 14).

O desenvolvimento sustentável, portanto, é um conceito multidimensional, que apresenta cinco pilares: social, ambiental, territorial, econômico e político (SACHS, 2008, p. 15).

A dimensão social está ligada à necessidade de melhoria da qualidade de vida da população, sendo um pilar necessário do desenvolvimento sustentável por motivos que o autor ressalta serem tanto intrínsecos quanto instrumentais, considerando a perspectiva de disrupção social que paira, de forma ameaçadora, sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta (SACHS, 2008, p. 15).

A dimensão ambiental, que leva em consideração o duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica, com a geração atual e de solidariedade diacrônica, com as gerações futuras, devendo ser considerada com as suas duas dimensões: os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como "recipientes" para a disposição de resíduos (SACHS, 2008 p. 15).

A dimensão territorial, por sua vez, está relacionada à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades. A dimensão econômica, que consiste em uma *conditio sine qua non* para a garantia das demais, está ligada à alocação e gestão eficiente dos recursos, devendo ser analisada não apenas do ponto de vista de lucros empresariais, mas em termos macrossociais (SACHS, 2008, p. 15).

E, por fim, a dimensão política, já que a governança democrática consiste em um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem (SACHS, 2008, p. 15).

Agrupando-se as dimensões, pode-se estabelecer três vertentes fundamentais como pilares para o desenvolvimento sustentável, o qual deve abranger, além do crescimento econômico e da preservação ambiental, a vertente social, ligada à equidade e ao bem-estar das pessoas.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável determina a observância ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, exigindo a explicitação de critérios de sustentabilidade social, ambiental e de viabilidade econômica. Como define Sachs (2008, p. 36), o desenvolvimento ocorre somente quando as soluções que promovem o crescimento econômico, possuem impactos positivos em termos sociais e ambientais.

Nesse contexto, a partir da década de 1970, com o aprofundamento de uma crise ecológica acumulada em anos de crescimento econômico, iniciou-se uma fase de eventos cruciais para o fortalecimento da temática ambiental. O direito ao meio ambiente equilibrado foi reconhecido como direito humano na Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, em 1972 (ONU, 1972). Nessa conferência, a questão ambiental foi inserida na agenda internacional, tendo os países incluído a temática no centro de suas políticas públicas e discutido a necessidade de repensar as ações humanas.

O direito ao meio ambiente equilibrado foi reafirmado, em 1992, na Declaração do Rio sobre o meio ambiente, também conhecida como Eco-92, na qual os países se comprometeram a adotar um padrão de desenvolvimento ambientalmente racional (ONU, 1992).

Em 2009, foi proposta a "Iniciativa Economia Verde", liderada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), para os países, especialmente aqueles considerados como economias em desenvolvimento, buscarem o crescimento econômico com inclusão social e sustentabilidade ambiental, com o objetivo de se desenvolver uma economia de baixo carbono, investimentos em tecnologias mais limpas e uso mais eficiente de recursos naturais (SOARES, 2020).

Vários países adotaram, em sua legislação nacional, o princípio do desenvolvimento sustentável, como por exemplo a *Charte de l´envinroment*[2] francesa, de 2004, que determina, em seu artigo 6: *"Les politiques publiques doivent promouvoir un développement durable. A cet effet, elles concilient la protection et la mise en valeur de l'environnement, le développement économique et le progrès social"*[3] (FRANCE, 2005).

[2] Carta de desenvolvimento (tradução livre)

[3] As políticas públicas devem promover o desenvolvimento sustentável. Para esse fim, devem conciliar a proteção e a melhoria do meio ambiente, o desenvolvimento econômico e o progresso social. (tradução livre)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, consagrou o direito ao meio ambiente sadio como um direito social, incumbindo ao Poder Público e à comunidade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Essas e outras iniciativas foram criadas com a finalidade estimular os países a considerarem os perigos da poluição ambiental, buscando-se um desenvolvimento sustentável.

Verifica-se, portanto, o surgimento de uma preocupação geral entre os Estados com o esgotamento dos recursos naturais, acirrando os debates sobre a necessidade de equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação ambiental. Assim, o meio ambiente passou a fundamentar uma questão de base civilizacional e, consequentemente, de implicações políticas.

Ribeiro (2012, p. 212) expõe que a temática ambiental se consolida no mesmo contexto de transição política e econômica que eleva a ideologia neoliberal como novo paradigma de "desenvolvimento". Dessa forma, os mesmos atores políticos e órgãos de governança internacional que ganham legitimidade nesse período serão os que definirão as diretrizes, os princípios e as ações estratégicas de uma agenda ambiental.

Neste sentido, o autor ressalta que a questão ambiental inserida no processo de globalização imprime um viés paradigmático ao ambientalismo, na medida em que impõe prerrogativas e princípios de orientação dos padrões de vida estabelecidos pelo homem e traça certos limites para as liberdades e para o empreendedorismo, elemento central para a atividade econômica, de acordo com a doutrina neoliberal (RIBEIRO, 2012, p. 212).

Contudo, o modelo neoliberal, caracterizado, como exposto no capítulo anterior, pela reformulação do papel do Estado, pautando sua atuação no funcionamento do mercado, acaba gerando um enfraquecimento dos direitos sociais e, consequentemente, um processo de redução da efetivação de políticas públicas, o que atinge a questão ambiental.

Como Santos (2008, p. 27) afirma, a ideologia neoliberal passa a mobilizar valores, instintos e sensações para constituir a ideia de "globalização como fábula", produzindo um mundo que se sustenta a partir de um consenso social amplo e que envolve não somente a questão da liberdade, mas, também, os valores do consumo, do individualismo, do produtivismo, do utilitarismo prático, da imagem, do espetáculo, da mídia.

Assim, como ressaltado por Ribeiro (2012, p. 213), surge uma globalização que, na condição de processo, tem no neoliberalismo um ingrediente acelerador, e cujo protagonismo é transferido do Estado para o mercado mundial. Dessa forma, a corporação e o mercado adquirem um protagonismo legitimado pelo Estado, que possibilitará melhores condições para o mercado atuar.

À medida que o pensamento neoliberal progride, formula-se uma globalização construída com base no fortalecimento da esfera privada, baseada no princípio de que a abertura à livre-empresa faria com que o mercado pudesse exercer funções e oferecer serviços que anteriormente eram fornecidos pelo Estado, sobretudo em relação a gestão dos bens e serviços públicos (RIBEIRO, 2012, p. 213).

Assim, ao mesmo tempo em que há uma discussão sobre a necessidade de se alcançar o desenvolvimento sustentável, a política e a economia são pautadas pela ideia de economia de mercado. Há, com isso, como Ribeiro (2012, p. 213) destaca, o fortalecimento de uma visão, sobretudo a partir da década de 1990, de que o mercado, se operado livremente, seria o único meio concebível de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Esse é um exemplo fornecido pelo autor que serve para apontar de que modo o mercado passa a enxergar a problemática ambiental. Verifica-se que o imperativo ambiental começa a se adequar a um padrão normativo e simbólico atrelado à ideologia neoliberal, deslocando sua matriz discursiva de um eixo crítico ao crescimento econômico, para outro de alinhamento a este processo (RIBEIRO, 2012, p. 213).

Por esse motivo, apesar de todas as medidas estabelecidas para reduzir os problemas ambientais e sociais, constata-se que, a partir de 1970, houve o crescimento do PIB mundial, o aumento das desigualdades nos países e entre os países, o aumento das emissões de gases de efeito estufa e, consequentemente, do aquecimento global, além de outros problemas ambientais.

Eduardo Sá Barreto (2018, p. 2), nesse sentido, destaca:

> A sociedade do capital figura como estágio último do desenvolvimento humano e, portanto, inquestionável a priori. Esta naturalização do capital é o principal motivo pelo qual não conseguem sequer formular adequadamente os problemas ambientais que nos desafiam, confrontando-se constantemente com os resultados aparentemente paradoxais e desanimadores. Ao se circunscreverem nos limites da formação social atual, elas pressupõem exatamente os mecanismos que geram os problemas que buscam sanar. Se abstêm de investigar, portanto, a forma de superá-los, contentando-se com um trabalho de Sísifo de buscar, ininterruptamente, formas de poupar o meio a uma extraordinária (e estrutural) prodigalidade.

Assim, apesar de os acordos internacionais buscarem diminuir os impactos ambientais causados pelo crescimento da economia dos países, a lógica de mercado, que regula toda a sociedade no modelo neoliberal, continua a determinar a busca pela obtenção de lucro e pelo crescimento desenfreado da produção, levando ao efeito ricochete da degradação ambiental.

Deve ser ressaltado que a lógica financeira também deve ter o seu espaço no processo decisório. Contudo, a utilização sem restrições das forças do mercado, tornando essa

lógica a única guia de decisão, como propõe o modelo neoliberal, é incompatível com a ideia de desenvolvimento sustentável, que enseja uma atuação estatal no sentido de salvaguardar os recursos naturais e garantir a melhoria da qualidade de vida da população, além de promover uma governança democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar a relação entre o neoliberalismo e a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abordando os impactos da mudança de papel do Estado na efetivação do desenvolvimento sustentável. A pesquisa buscou verificar de que forma esse modelo econômico e político impacta na proteção ambiental.

Foi apresentado o surgimento e o conceito de neoliberalismo, avaliando-se as implicações desse modelo para a concretização de políticas públicas de efetivação de direitos sociais e coletivos, consoante o qual a lógica de mercado passou a ser generalizada, regendo tanto o Estado quanto os indivíduos.

Por outro lado, foi abordada a evolução do conceito de desenvolvimento, demonstrando-se que, paralelamente à implantação da ideologia neoliberal como modelo político e econômico, foram crescendo os debates entre os países sobre a necessidade de equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação ambiental.

Demonstrou-se que, com a reformulação do papel do Estado, que passa a agir como um empreendedor, pautando sua atuação no funcionamento do mercado, há um enfraquecimento dos direitos sociais e, consequentemente, um processo de redução da efetivação de políticas públicas, o que atinge a questão ambiental.

Surge uma globalização que, na condição de processo, tem no neoliberalismo um ingrediente acelerador, e cujo protagonismo é transferido do Estado para o mercado mundial. Dessa forma, formula-se uma globalização construída com base no fortalecimento da esfera privada.

Assim, o imperativo ambiental começa a se adequar a um padrão normativo e simbólico atrelado à ideologia neoliberal, razão pela qual, apesar de os acordos internacionais buscarem diminuir os impactos ambientais causados pelo crescimento da economia dos países, a lógica de mercado continua a determinar a busca pela obtenção de lucro e pelo crescimento desenfreado de produção, levando à crescente degradação ambiental.

Assim, pode-se concluir que o neoliberalismo, ao priorizar a racionalidade econômica, acaba por dificultar a concretização do desenvolvimento sustentável, sobretudo em sua dimensão social e ambiental.

Apesar da importância da lógica econômica no processo decisório de formulação de políticas públicas, se essa for a única guia de decisão, como acontece no modelo neoliberal, o desenvolvimento sustentável vai ser apenas um discurso teórico, não sendo, de fato, alcançado.

BIBLIOGRAFIA

BARRETO, Eduardo Sá. **O capital na estufa: para a crítica da economia das mudanças climáticas**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.
Disponível em:
<https://www2.ufjf.br/poseconomia/wp-content/uploads/sites/118/2020/07/TD-Eduardo-2013.pdf>.
Acesso em: 08 dez. 2020.

BROWN, Wendy. **American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization.** Political Theory, Vol. 34, No. 6, 2006, pp. 690-714.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Atlas, 2012.

DUPAS, Gilberto. **A lógica econômica global e a revisão do Welfare State: a urgência de um novo pacto**. In: Revista Estudos Avançados, v. 12, n. 33, p. 171-183, Mai- Aug. 1998. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCE, Charte de l'environnement. 2005. Disponível em:
<http://www.driee.ile-de-france.developpementdurable.gouv.fr/IMG/pdf/charte_environnement_cle74252c-2.pdf>
Acesso em: 08 dez. 2020.

GIMBO, Fernando Sepe. **Uma arqueologia do mercado: Foucault e o neoliberalismo como dispositivo biopolítico.** In: Kalagatos, Revista de Filosofia, v.14, n.2, p.145-163, maio-ago 2017. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6137728>. Acesso em: 08 dez. 2020.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

IBARRA, David. O neoliberalismo na américa latina. In: Revista de Economia Política, v.31, n. 2, p. 238-248, abr-jun, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572011000200004>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** 1972. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html. Acesso em: 08 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Brundtland**. 1988. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/. Acesso em: 15 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/rio92.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Joanesburgo**, 2010. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/. Acesso em: 08 set. 2020.

RIBEIRO, Fernando Pinto. **O paradigma ambiental na globalização neoliberal**: da condição crítica ao protagonismo de mercado. Sociedade & Natureza, v. 24, n. 2, 9 out. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sn/v24n2/04.pdf> Acesso em: 08 set. 2020.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Laecio. **Brasil: neoliberalismo versus democracia.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTOS, Milton**. Por uma outra globalização**. Do pensamento único a consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria da política pública**. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Org.). Políticas públicas. Coletânea. Vol. 1, ENAP, 2006.

SOARES, Layza Rocha. **O neoliberalismo e sua impossibilidade de solucionar os problemas ambientais**. In Revista Fim do Mundo, n. 02: mai./ago. 2020 - Questão Ambiental e Crise Estrutural do Capital. Disponível em: < https://doi.org/10.36311/2675-3871.2020.v1n02.p53-74>. Acesso em 08 dez. 2020.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor.** São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2010.